



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.913273/2014-71
RESOLUÇÃO	3301-002.339 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-002.338, de 15 de abril de 2026, prolatada no julgamento do processo 10680.913272/2014-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte pedido de ressarcimento apresentado pelo Contribuinte relativo à IPI com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99 – 1º trimestre/2013.

O Despacho Decisório eletrônico foi submetido à revisão de ofício, por intermédio do Despacho Decisório nº 1469/2017 - DRF/BHE, de 29 de dezembro de 2017, alterando o valor reconhecido para R\$ 1.250.288,98 (reconhecido originalmente R\$ 1.177.612,50).

Informada apresentou manifestação de inconformidade, cujo fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, insurge a Recorrente por meio de Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo, em síntese:

“Por todo o exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário julgado procedente para determinar a homologação da compensação objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 13414.93934.271213.1.1.01-3030”.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Em síntese, a controvérsia cinge-se a glosa de créditos de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados objeto de auditoria no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0610100.2014.01412-2 em face de pedidos de ressarcimento do período de 2011 a 2014.

Foi proferido despacho decisório homologando parcialmente o direito creditório posteriormente reformado mantendo parte das glosas sob seguintes argumentos:

- a existência de produtos que não se enquadram na operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); ou III – a que consista na reunião dos produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto. Tais produtos foram considerados por esta fiscalização como não integrantes, portanto, dos produtos industrializados pelo contribuinte, discriminados no Anexo 01;

- aquisição de bem para o ativo imobilizado com aproveitamento indevido do imposto sobre produtos industrializados – CFOP 2551, discriminado no Anexo 02: - CFOP 2551 – compra de bem para o ativo imobilizado, entrada de outros estados;
- aquisição de material para uso ou consumo com aproveitamento indevido do imposto sobre produtos industrializados – CFOP 1556 e 2556, discriminados no Anexo 02: - CFOP 1556 e 2556 – compra de material para uso ou consumo, entrada do estado e de outros estados;
- aquisição de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final com aproveitamento indevido do imposto sobre produtos industrializados – CFOP 2653, discriminado no Anexo 02: - CFOP 2653 – compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final, entrada de outros estados;
- lançamento em duplicidade do imposto sobre produtos industrializados nos seguintes códigos de operações e prestações - CFOP 1917 e 1111, discriminados no Anexo 03: - CFOP 1917 - entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial, entrada do estado; - CFOP 1111 - compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial, entrada do estado.
- lançamentos indevidos de créditos não destacados nas NF-eletrônicas de entradas de mercadorias – anexo 4.

Em manifestação de inconformidade a Recorrente, pleiteia a realização de diligência para comprovar que aproveitou crédito sobre itens devidamente enquadrados no conceito passível de tomada de crédito nos termos da legislação do IPI; que não houve aproveitamento de IPI em condições irregulares, que não foram lançados em duplicidade dos produtos relacionados no anexo 3, em relação ao anexo 4 os créditos de IPI consignados devem ser considerados pela fiscalização.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo a desnecessidade de perícia/diligência e em sede recursal a Recorrente insiste que os autos devem ser baixados para que seja verificado as inconsistências apontadas.

Pois bem. Analisando os autos e os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente em manifestação de inconformidade, entendo que os conjunto probatório não foi devidamente analisado à luz da busca pela verdade material.

Neste sentido, embora o Recorrente não tenha juntado todos os documentos em manifestação de inconformidade, fato é que houve apresentação dos fatos correlacionados à escrituração fiscal analisada, tais como Sped e notas fiscais que levam a contradições sobre os fatos e valores apurados, sendo certo que não se pode negar o exame destes apontamentos.

Especificamente, a Recorrente questiona os lançamentos relativos ao anexo 3 no sentido de que não houve duplicidade de lançamentos e traz os registros do Sped para comprovar. Já em relação aos valores relativos ao anexo 4, argui a

necessidade de consideração dos créditos relativos à venda para entrega futura, que não foram considerados.

Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Assim, considerando que este Colegiado tem se posicionado sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos e para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i. Analise os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente em manifestação de inconformidade e recurso voluntário, inclusive em relação ao anexo 3 e 4, a fim de identificar se são hábeis a comprovar o direito creditório.
- ii. Intime a Recorrente para complementar documentação se for necessário.
- iii. elabore relatório fiscal conclusivo manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes.
- iv. Intime a Recorrente para se manifestar em 30 (dias) dias.
- v. Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator